

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1387536 - MS
(2018/0281290-8)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : NADIA DE MOURA MATTOS
ADVOGADOS : FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO - MS011232
ALDAIR CAPATTI DE AQUINO E OUTRO(S) -
MS002162
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ QUAGLIOTTI SALAMONE E OUTRO(S) -
SP103587
NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário" (AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu haver nos autos evidência de que a agravante possui condições de arcar com as despesas do processo, não se tendo provado o contrário. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.536 - MS (2018/0281290-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NADIA DE MOURA MATTOS
ADVOGADOS : FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO - MS011232
ALDAIR CAPATTI DE AQUINO E OUTRO(S) - MS002162
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ QUAGLIOTTI SALAMONE E OUTRO(S) - SP103587

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 233/238) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que a análise do recurso prescindiria de revolvimento fático-probatório, bastando examinar a norma do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Aduz que a legislação pátria garante a concessão dos benefícios da justiça gratuita àqueles que se declaram hipossuficientes, de modo que o pedido poderia ser indeferido apenas se houvesse nos autos elementos demonstrativos da ausência dos requisitos legais, o que não se observa.

Afirma que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência do STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 241/244).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.536 - MS (2018/0281290-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NADIA DE MOURA MATTOS
ADVOGADOS : FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO - MS011232
ALDAIR CAPATTI DE AQUINO E OUTRO(S) - MS002162
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ QUAGLIOTTI SALAMONE E OUTRO(S) - SP103587

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário" (AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu haver nos autos evidência de que a agravante possui condições de arcar com as despesas do processo, não se tendo provado o contrário. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.536 - MS (2018/0281290-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : NADIA DE MOURA MATTOS
ADVOGADOS : FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO - MS011232
ALDAIR CAPATTI DE AQUINO E OUTRO(S) - MS002162
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ QUAGLIOTTI SALAMONE E OUTRO(S) - SP103587

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 227/229):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) aplicação da Súmula n. 7 do STJ e (b) falta de comprovação do dissídio jurisprudencial alegado.

O TJMS negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 154):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Para a concessão da justiça gratuita, é necessária a comprovação de que o requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 176/184).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 186/195), interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente apontou violação do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 e dissídio jurisprudencial, ao alegar que a decisão guerreada estaria contrária ao ordenamento jurídico, "uma vez que o pedido de gratuidade da justiça somente poder ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a ausência dos requisitos legais autorizadores à sua concessão, o que evidentemente não é o caso dos autos" (e-STJ fl. 190).

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ fls. 200/203).

No agravo (e-STJ fls. 209/2170, afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 220/223).

É o relatório.

Decido.

A Corte estadual, ao analisar os autos, entendeu que a recorrente não teria comprovado a alegação de hipossuficiência financeira e que com base no valor da parcela do contrato questionado, ela teria condições de arcar com as despesas processuais, conforme assentou tais conclusões (e-STJ fls. 157/159):

Ocorre que o deferimento irrestrito do benefício da Justiça Gratuita, ante mera declaração da parte interessada, importa desvirtuamento do instituto e, portanto, não encontra respaldo na Constituição Federal.

É que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que: "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Assim, sem prejuízo da declaração de pobreza, e não obstante a redação do art. 99 do CPC de 2015, mantenho o entendimento de que a parte

interessada na concessão dos benefícios da justiça gratuita, deverá comprovar a alegada insuficiência de recursos, quando a sua profissão/atividade e até mesmo o valor do negócio questionado em juízo indicarem o contrário.

(...)

Entendimento no sentido literal do § 3º 9 do art. 99 do CPC/2015, implica negar vigência ao artigo 1º 10 do próprio CPC de 2015 e subverter a sistemática de interpretação das normas, realizando-a a partir de Lei Ordinária quando a referência deve ser a Constituição Federal.

Na hipótese, conforme exposto na decisão de f. 102-106, a agravante não comprovou a alegada hipossuficiência financeira.

Além disso, o valor da parcela do contrato questionado, de R\$ 1.607,88 (mil seiscentos e sete reais e oitenta e oito centavos), permite concluir que a recorrente tem condições de arcar com as despesas processuais.

Portanto, mantém-se a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Dessa forma, rever tais conclusões demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos, providência vedada na instância especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

O reexame fático-probatório dos autos impede também a admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. CABIMENTO.

1. O Tribunal *a quo* concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que "o agravante incorporou não só o acervo material, mas também o plexo imaterial do executado, mormente o ponto comercial e a respectiva clientela, eis que explora idêntico objeto social (atividade comercial de varejo) no mesmo estabelecimento daquele sujeito passivo tributário".

2. Assim, insuscetível de revisão, em recurso especial, o referido entendimento, porquanto tal providência depende da reavaliação de fatos e provas, o que encontra óbice na súmula 7 desta Corte.

3. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

4. É cabível a manutenção da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, quando os embargos declaratórios são opostos, na origem, com intuito meramente protelatório.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 486.410/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Nos termos do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, a declaração de hipossuficiência deduzida por pessoa física possui presunção de veracidade, mas verificando o julgador a presença de elementos que evidenciem a falta de requisitos para concessão do benefício, pode indeferi-lo. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA

SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.
2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
3. No tocante à pessoa jurídica, cabe ainda consignar que, de acordo com o entendimento cristalizado na Súmula 481/STF: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".
4. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Revê-la importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1333158/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. ART. 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, discute-se a revogação do benefício de assistência judiciária gratuita anteriormente concedida ao autor/agravante.
3. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, pois consta do acórdão recorrido o exame de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia.
4. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário. Precedentes.
5. No caso concreto, o tribunal local concluiu pela ausência de documentos demonstrativos da alegada carência financeira do autor para arcar com as despesas processuais, revogando por isso o benefício da assistência judiciária. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame das premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete o amplo juízo de cognição da lide. Incidência da Súmula nº 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018.)

No caso, o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias fáticas, entendeu que o valor da parcela do contrato questionado (R\$ 1.607,88) era evidência de que a agravante possui condições de arcar com as despesas do processo, não tendo ela, ademais, comprovado o contrário.

Para acolher a pretensão recursal de hipossuficiência da requerente, seria necessário revolvimento do contexto fático-probatório, incabível no especial, a teor da Súmula

n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.387.536 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0281290-8

Número de Origem:

1401961542018812000050002 0841629-15.2017.8.12.0001 8416291520178120001 14019615420188120000

Sessão Virtual de 02/04/2019 a 08/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NADIA DE MOURA MATTOS

ADVOGADOS : FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO - MS011232

ALDAIR CAPATTI DE AQUINO E OUTRO(S) - MS002162

AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS : JOSÉ QUAGLIOTTI SALAMONE E OUTRO(S) - SP103587

NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO
DA HABITAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NADIA DE MOURA MATTOS

ADVOGADOS : FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO - MS011232

ALDAIR CAPATTI DE AQUINO E OUTRO(S) - MS002162

AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS : JOSÉ QUAGLIOTTI SALAMONE E OUTRO(S) - SP103587

NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de Abril de 2019